



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Apresentação: 03/11/2020 11:37 - Mesa

PL n.5074/2020

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. MARCELO BRUM)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para reconhecer a qualidade de segurado especial do trabalhador que exerce outras atividades remuneradas, sem limite de prazo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12

.....

.

§

10

.....

.

III – exercício de atividade remunerada, sem limite de prazo e ainda que concomitante com as atividades de segurado especial, desde que essas constituam o principal meio de vida, observado o disposto no § 2º deste artigo;

.....

.

§

11

I -



* C D 2 0 6 5 9 3 1 4 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Apresentação: 03/11/2020 11:37 - Mesa

PL n.5074/2020

.....

.

b) revogado;

.....

.

II -

.....

.

b) revogado;

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.....

.....

.

§ 9º

.....

.

III – exercício de atividade remunerada, sem limite de prazo e ainda que concomitante com as atividades de segurado especial, desde que essas constituam o principal meio de vida, observado o disposto no § 2º deste artigo;

.....

.

§
10

I -

.....

.

b) revogado;

.....

II -

Documento eletrônico assinado por Marcelo Brum (PSL/RS), através do ponto SDR_56526, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 6 5 9 3 1 4 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

.....

b) revogado;

.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

a) alínea “b” do inciso I do § 11 do art. 12;

b) alínea “b” do inciso II do § 11 do art. 12;

I – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

a) a alínea “b” do inciso I do § 10 do art. 11;

b) a alínea “b” do inciso II do § 10 do art. 11.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo corrigir uma grande injustiça cometida contra os pequenos produtores rurais, pescadores artesanais, seringueiros e extrativistas vegetais, consistente na impossibilidade de terem reconhecida a qualidade de segurado especial quando exercem outras atividades laborativas de forma permanente.

A legislação dispõe que os pequenos agricultores, pescadores artesanais, seringueiros e extrativistas vegetais e respectivos familiares deixam de ser considerados segurados especiais quando exercem atividade remunerada em período superior a 120 dias por ano.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

O fato de esses trabalhadores terem outras profissões remuneradas, ainda que permanentes, não deveria obstar o reconhecimento da sua condição de segurado especial. Não há qualquer restrição no texto constitucional ao reconhecimento da qualidade de segurado em relação a atividades concomitantes. O § 8º do art. 195 da Constituição trata dos segurados especiais, definindo-os como “O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes”.

O fato de possuírem outra profissão não exclui a existência do regime de economia familiar, uma vez que a exclusividade da atividade rural, de pesca ou extrativista não é um requisito constitucional para o reconhecimento da qualidade de segurado especial. Além disso, em nossa proposta, apenas será reconhecida a qualidade de segurado especial em atividades concomitantes, quando as atividades exercidas na condição de segurado especial constituírem o principal meio de vida, um requisito que já foi adotado na legislação em relação ao seringueiro, extrativista vegetal e pescador artesanal (Lei nº 8.212, de 1991, art. 12, VII, “a”, 2, e “b”)

Qualquer pessoa que tenha mais de uma atividade remunerada, como dois vínculos de professor, de médico ou qualquer outro profissional, é considerado segurado em relação a cada uma delas, menos o segurado especial quando tem outra profissão permanente.

A exclusão dos trabalhadores que exercem outras atividades laborais por mais de 120 dias por ano da condição de segurado especial é discriminatória e contraditória com outros dispositivos da legislação, como o § 2º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe: “§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Quando o pequeno agricultor, pescador artesanal ou extrativista tem outra atividade laboral por mais de 120 dias/ano, embora esta atividade não seja reconhecida para fins de concessão de benefício, ainda assim a legislação não abre mão do recolhimento das contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural, pois o § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência, estabelece que o limite temporal de 120 dias “não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos dispositivos.”

Não estamos de acordo com essas regras, que, em nosso entendimento, não são harmônicas. Uma mesma atividade não pode justificar a arrecadação de contribuições previdenciárias e não ensejar o reconhecimento da qualidade de segurado. Além disso, a renda do trabalhador na aposentadoria deve refletir a sua renda média durante o período de atividade, inclusive da renda obtida da atividade como segurado especial. Um trabalhador, por exemplo, que receba um salário mínimo decorrente de um emprego urbano permanente e concomitantemente fature dois salários mínimos da venda de produtos rurais, deve contribuir sobre o produto desta venda, mas não tem direito de receber uma aposentadoria decorrente do exercício da atividade rural. Essa é uma injustiça, que poderemos corrigir mediante a aprovação desta proposta.

Por essas razões, apresentamos o presente projeto de lei, a fim de retirar da legislação o referido limite temporal de 120 dias e permitir o reconhecimento da qualidade de segurado especial, ainda que sejam exercidas outras atividades laborais concomitantemente, desde que as atividades como segurado especial constituam o principal meio de vida.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **MARCELO BRUM**
PSL/RS

Apresentação: 03/11/2020 11:37 - Mesa

PL n.5074/2020

Documento eletrônico assinado por Marcelo Brum (PSL/RS), através do ponto SDR_56526, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 6 5 9 3 1 4 6 3 0 0 *